

DECISÃO nº 243/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257/2023

Objeto: Análise do pedido de reajuste da taxa de resíduos sólidos de Gaspar/SC.

Solicitante: SAMAE de Gaspar.

Interessado: SAMAE e o município de Gaspar.

I - RELATÓRIO

1. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, Autarquia municipal, órgão da administração indireta do município de Blumenau, por intermédio do Ofício Presidência nº 49/2023 de 23 de novembro de 2023, solicitou pedido de reajuste tarifário dos serviços de coleta de resíduos sólidos de Gaspar/SC, para o que informa no citado Ofício que tal consulta/pedido faz-se necessária para tomadas de decisões da autarquia, visando à reposição ao serviço dos custos apurados, conforme estudo que anexou.

Requer a Autarquia, a partir dos dados apresentados, o pedido de reajuste da taxa dos serviços de coleta de resíduos sólidos, no **percentual de 6,09%**, para o ano de 2024.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, com características domiciliares são executados por empresas terceirizadas e supervisionados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), assim como a coleta, o transporte e a triagem dos resíduos sólidos recicláveis.

2. Segundo o artigo 17 da Lei nº 3.378/2011, compete ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de segregação na fonte, acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

O artigo 18 da mesma Lei institui que o Município é o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, cabendo-lhe a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços.

3. O Parecer Administrativo nº 179/2023, por sua vez, após a análise dos documentos, recomendou o aceite do estudo que apresentou R\$ 2,47 como custo unitário por passada e bem assim aceitar os preços do **Quadro 5**, nos seguintes termos:

Quadro 5 – Valores mensais para a coleta de resíduos sólidos urbanos (TL) proposto.

Nº Passadas por semana (qtd)	Média mensal de Passadas (qtd)	Valor Praticado (R\$)	Valor Proposto (R\$)
1 X	4,34	R\$ 9,81	R\$ 10,72
2 X	8,68	R\$ 19,614	R\$ 21,44
3 X	13,02	R\$ 29,43	R\$ 32,16
4 X	26,04	R\$ 58,55	R\$64,32

Fonte: Adaptado do Ofício nº 49/2023 do SAMAE de Gaspar (2023).

A Gerência de Regulação Econômica justifica assim a sua convicção:

“Com seus respectivos decretos os reajustes aplicados foram mais sensíveis para o ano de 2022, com ajuste de rota para a sustentabilidade que aumentou em 29,89%, além de revisão de passadas por região que ficou pronto no estudo anterior justificaram tal aumento.

Para o próximo exercício o valor proposto de R\$ 2,47 impacta em relação ao ano anterior de R\$ 2,26 por passada em 9,29%, levando-se em conta que a metodologia da Lei Municipal nº 3.684/2015 que trata da taxa de coleta resíduos sólidos urbanos do município de Gaspar, trata da apuração do custo médio mensal dos últimos doze meses torna o presente estudo mostrou-se oportuno, lícito e conciso, espelhando a realidade e propiciou estar em conformidade com o que preceitua o art.29 da Lei Federal 11.445/07, atualizada pela Lei Federal 14.026/20 quanto a sustentabilidade.

Cabe registrar que a avaliação da AGIR no contexto regulatório para taxa, considerando que este é um tributo de competência legislativa cabendo o monitoramento dos custos se previamente avocada para a análise do estudo, como o caso em tela”.

4. E faz a demonstração através dos quadros que integram aquele parecer, além de fazer menção e destaque dos pontos observados e aplicados de acordo com a

legislação aplicável, que aqui não são replicados vez que que dentre as razões de decidir, é também adotado a íntegra do Parecer Administrativo nº 179/2023.

De outra banda, o Parecer Jurídico nº 455/2023, também vai no sentido de acatar as recomendações econômicas e da mesma forma, é também parte das razões de decidir.

II - DA DECISÃO

Antes de ingressar na decisão propriamente dita, entendo ser necessário ratificar todos os termos do Parecer Administrativo nº 179/2023 e do Parecer Jurídico nº 455/2023, pelos seus próprios e legais efeitos e ao mesmo, utilizá-los como fundamentos para a presente decisão, como se dela parte fizessem.

Assim, posto, passa-se à análise do pleito de reajuste formulado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

A Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, com amparo nos termos da Lei nº 11.445/2007, Decreto nº 7.217/2010 e ainda em conformidade com o Protocolo de Intenções da AGIR, e ainda por força da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, passa a proferir a sua Decisão ao pedido de reajuste da taxa de coleta e destinação final dos resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

Assim, nos termos do Artigo 22 da mencionada lei, onde lê-se:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o Artigo 29, Inciso I da mesma lei, onde está dito:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

[...]

Transcreve-se para melhor compreensão, parte do Parecer Administrativo que se pautou nas seguintes premissas:

*“Para a Autarquia, as despesas diretas e indiretas operacionais e administrativas anuais somaram R\$ 9.627.842,28, com custo médio mensal dos serviços (CMMS) de R\$ 802.320,19, considerando Jan – Dez/2023, com inadimplência de 3%, acrescida de meta de inflação passando a ser considerado, o valor fica em R\$ 851.181,49 que divido pelas passadas para 2024 de 344.313 reflete um custo por passada de **R\$2,47**. O impacto do custo médio orçamento de 2023 para 2024 resulta em um aumento de **6,09%**. O número total de passadas no mês (NTPM) foi calculado levando a quantidade de economias ativas de água e as economias que recebem apenas o serviço de coleta de resíduos, multiplicando-se as frequências das passadas em cada grupo 344.313.”*

Destaco que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste da taxa de coleta de resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE e, portanto, **DECIDE-SE, para enfim APROVAR e RECOMENDAR:**

- 1) Pelo aceite e conseqüente **deferimento** quanto ao reajuste a partir do estudo apresentado pelo SAMAE de GASPAR quanto ao novo preço por passada, que passará a ser cobrado pelo valor de R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos) como custo unitário por passada;

- 2) Pelo aceite dos preços do Quadro 5 do respectivo Parecer Administrativo nº 179/2023;

RECOMENDA-SE AINDA:

- 3) Implantar metodologia que leve em consideração os maiores geradores em relação, a utilização de imóvel, poluidor pagador e outros critérios estabelecidos a partir da Normativa Nº 01/2021 da Agência Nacional de Águas – ANA.
- 4) Ainda, dentro das competências regulatórias da AGIR, fica determinado que a Autarquia:
- a) Observe-se à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime da taxa de coleta de lixo e que seja encaminhado a esta Agência cópia do instrumento autorizativo municipal, assim como das publicações realizadas pelo município de Gaspar/SC e pelo SAMAE de Gaspar, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007**, que estabelece: ***“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”*** (grifo nosso).
- b) Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: SAMAE-Gaspar e Executivo Municipal) para conhecimento e providências legais cabíveis.
- c) A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.
- d) Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Essa a nossa Decisão.

Blumenau, data assinatura digital.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (***.696.590-**)

em 29/11/2023 14:07:59 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c4bb4281-9872-4354-bd07-aad1988814af>

